Amaraji-PE, 13 de julho de 2023.

PARECER EM CONJUNTO Nº 005 DE 2023

DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTAS, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, SOBRE O PROJETO 030/2023 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ANTIGO FUNDEF – (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO), POR VIA DE PRECATÓRIO JUDICIAL, PARCELA DOS JUROS MORATÓRIOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

RELATÓRIO

Foi encaminhado as comissões desta casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 030, de 12 de julho 2023, de autoria do Executivo, através da Prefeita do Município de Amaraji Aline de Andrade Gouveia, que tem por escopo a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF – (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), por via de precatório judicial, parcela dos juros moratórios e dá providências.

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformando em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação, previu determinados repasses da União ao Fundo, fixando seus percentuais.

Ocorre que, por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de Precatórios nesta ordem do valor.

Em consulta formulada pelo Município de Amaraji ao TCE/PE Processo TCE-PE Nº23100014-5, ficou consignado no voto do relator a seguinte resposta:

"(...) Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ***ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso****, tem destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (...)."*

Pelas razões expostas, senhores vereadores o presente projeto de Lei, de modo a tornar juridicamente possível o pagamento do abono especial aos profissionais do magistério, em decorrência do Precatório (juros) do Fundeb (antigo Fundef), convicto do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

- **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Executivo em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal em seu art. 86 e seguintes.

- **Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 030/2023 de Iniciativa do Executivo Municipal, será necessário o voto favorável por maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 145, IX do Regimento Interno desta Casa.

- **Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, Educação, Cultura e Desportos

- **Da Legislação**

A matéria disciplinada no presente Projeto de Lei se adequa as normas trazidas por nossa Constituição Federal e suas Emendas, onde trata especificamente dos Precatórios Judiciais relativos à complementação dos repasses do antigo FUNDEF, relacionados ao período de 2000 a 2006. Como também obedece a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde inclusive existe uma Consulta formulada pelo Município de Amaraji Processo TCE-PE Nº 23100014-5, informando a aplicação exclusiva dos valores na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, ressalvado os juros moratórios visto a natureza autônoma em relação a natureza jurídica da verba.

E assim o presente projeto de lei se adequa as necessidades locais e a legislação acima citada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, e depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, as Comissões OPINAM pela viabilidade técnica e de mérito do Projeto de Lei 030/2023 de autoria do Executivo.

Amaraji, 13 de julho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
(RELATOR)

DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(PRESIDENTE)

JOSÉ ERON DA SILVA
(RELATOR)

AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
(MEMBRO)

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 030/2023 DO EXECUTIVO MUNICIPAL_"Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo Fundef – (fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério), por via de precatório judicial, parcela dos juros moratórios e dá providências correlatas."

RELATÓRIO

Encaminhou-se a Procuradoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o projeto de Lei 030/2022 de iniciativa do Executivo Municipal onde dispõem sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo Fundef – (fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério), por via de precatório judicial, parcela dos juros moratórios. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

É, em apartado, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal conforme Emenda Constitucional 114/2021, dispor sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo Fundef, por via de precatório judicial.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei, também não foram encontrados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de

lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que o projeto segue Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer!

Amaraji-PE, 13 de julho de 2023.

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - OAB/PE 32.384

ASSESSORIA JURIDÍCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI